



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375010-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Cardoso, em que são agravantes INSTITUTO ALIANÇA LIVRE, RITA OLVIDO GOYZUETA BALLOCK CAVASSA e LUIZ CARLOS BALLOCK, é agravada ANDREIA FERREIRA XAVIER RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47938
AGRAVO Nº: 2375010-06.2024.8.26.0000
COMARCA : CARDOSO
AGTES. : INSTITUTO ALIANÇA LIVRE E OUTROS
AGDA. : ANDREIA FERREIRA XAVIER RIBEIRO
JUÍZA DE ORIGEM: HELEN KOMATSU

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão agravada que deferiu o pedido de desconconsideração de personalidade jurídica da executada original ABAMSP – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO, determinando a inclusão dos requeridos no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0000678-53.2022.8.26.0128. Inconformismo dos requeridos 'RITA', 'LUIZ CARLOS' e 'INSTITUTO ALIANÇA LIVRE'. Alegação de ausência de confusão patrimonial com a executada original. Não acolhimento. Existência de grupo econômico entre a executada principal e o Instituto Aliança Livre, do qual os agravantes são diretores, que foi reconhecida por decisão proferida nos autos nº 0000905-43.2022.8.26.0128. Inteligência do art. 28, §5º do CDC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 47938).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em *incidente de desconconsideração da personalidade jurídica* (processo nº 0005624-46.2021.8.26.0664), movido por **ANDREIA FERREIRA XAVIER RIBEIRO** em face de **GILBERTO TORRES LAURINDO, EUSTACHIO MAZIOLI FILHO, FREDERICO SOARES ARAÚJO, RITA OLVIDO GOYZUETA BALLOCK, CARLOS PAULO SOARES ARAÚJO, CARLOS EDUARDO CARNIELLI VILLELA, PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEIREDO, MARIA ANTONIA DOS REIS DE SOUSA, LUIZ CARLOS BALLOCK e MÁRCIA COELHO** que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada original **ABAMSP – ASSOCIAÇÃO**

BENEFICENTE DE AUXÍLIO MUTUO AO SERVIDOR PÚBLICO, determinando a inclusão dos requeridos no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0000678-53.2022.8.26.0128 (fls. 257/259 de origem).

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 264/267 de origem), rejeitados pelo Juízo *a quo* (fls. 268 de origem).

Os agravantes RITA OLVIDO GOYZUETA BALLOCK, LUIZ CARLOS BALLOCK e INSTITUTO ALIANÇA LIVRE alegam, em seu recurso, que a decisão agravada padece de nulidade, uma vez que o INSTITUTO ALIANÇA LIVRE foi citado por edital de forma irregular, sem que houvessem sido esgotados todos os meios para sua localização. Alegam que inexistente prova de formação de grupo econômico entre o referido instituto, seus dirigentes e a executada ASBAPI. Aduzem que os dados obtidos através de pesquisa junto ao sistema *SNIPER* não seriam suficientes para demonstrar confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Insistem, ainda, na ilegitimidade passiva do referido instituto e de seus dirigentes. Por tais razões pedem a reforma da decisão a rejeição do pedido de desconsideração.

Por entenderem presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, pediram a ***atribuição de efeito suspensivo ao recurso***.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

A distribuição se deu por prevenção pelo **processo nº 1000852-16.2020.8.26.0128**. Também distribuído o **AI nº 2374445-42.2024.8.26.0000**.

A decisão de fls. 42/44, proferida por este relator, **indeferiu** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A parte contrária foi intimada da interposição do recurso e apresentou contraminuta (fls. 49/59).

Não houve oposição ao julgamento

virtual.

Julgamento em conjunto com o AI nº
2374445-42.2024.8.26.0000.

É O RELATÓRIO.

O recurso é indeferido.

A decisão agravada deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada original **ABAMSP – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO**, determinando a inclusão dos requeridos no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0000678-53.2022.8.26.0128.

Os agravantes alegam que a decisão agravada padeceria de nulidade em razão de irregularidade de citação por edital do “Instituto Aliança Livre”, sem que houvessem sido esgotados todos os meios para sua localização. Insistem na ausência de prova de formação de grupo econômico entre o referido instituto, seus dirigentes e a executada ASBAPI. Aduzem que os dados obtidos através de pesquisa junto ao sistema *SNIPER* não seriam suficientes para demonstrar confusão patrimonial ou abuso de personalidade jurídica.

Contudo, a decisão agravada não comporta reforma.

A relação travada entre a autora e a executada original era regida pelas normas do **Código de Defesa do Consumidor**.

O **art. 28, §5º** do referido diploma, aplicável ao caso em tela, consubstancia a denominada “*teoria menor da desconsideração da personalidade civil*”, que exige para tanto apenas a insolvência da devedora principal, suficientemente demonstrado nos autos.

Por outro lado, embora os agravantes aleguem não possuir relação jurídica com a autora, os elementos presentes nos autos demonstram a correlação de sócios entre a executada original e o “Instituto Aliança Livre”.

Em verdade, a existência de grupo econômico entre a executada principal e o *Instituto Aliança*

Livre, do qual a agravante é diretora, foi reconhecida por decisão proferida nos autos nº 0000905-43.2022.8.26.0128, que tramitou pela Vara única do Foro de Cardoso, tratando-se de questão abarcada pela preclusão.

Assim, os elementos presentes nos autos amparam de forma suficiente a conclusão acerca do abuso de personalidade jurídica, autorizando a desconsideração a personalidade jurídica pretendida pela parte exequente.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator